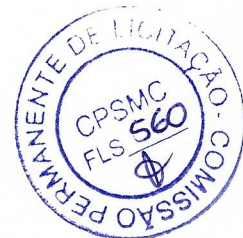


RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.04

OBJETO: Registro de preços visando futuras e eventuais contratação de pessoa jurídica para confecção de aparelhos ortodônticos e ortopédicos, próteses dentárias e outros serviços laboratoriais para próteses de interesse do Centro de Especialidades Odontológicas, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência.

Trata-se a presente, resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA E EPP**, inscrita no CNPJ nº 18.832.896/0001-30 e **WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.080.453/0001-15, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema, logo após aberto o prazo para interposição de intenção de recurso. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

Foram aceitas as intenções de recursos das empresas **RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA E EPP**, inscrita no CNPJ nº 18.832.896/0001-30 e **WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.080.453/0001-15 por apresentar dentro do prazo legal estabelecido pelos regramentos vigentes.

2. DA SESSÃO PÚBLICA

Durante a fase de disputa de lances, que ocorreu no dia 16 de janeiro de 2023, as 10:00 horas, a classificação das empresas seguiu conforme quadro abaixo:

Lote I

Nº	LICITANTE	MELHOR LANCE
1	ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO - ME	R\$556.800,00
2	WHITELAB LABORATÓRIO DE PROTESES DENTARIA LTDA	R\$ 785.000,00
3	RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA - EPP	R\$ 792.000,00

Lote II

Nº	LICITANTE	MELHOR LANCE
1	ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO - ME	R\$198.000,00
2	WHITELAB LABORATÓRIO DE PROTESES DENTARIA LTDA	R\$ 212.000,00
3	RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA - EPP	R\$ 336.000,00

Lote III

Nº	LICITANTE	MELHOR LANCE
1	ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO - ME	R\$202.800,00
2	WHITELAB LABORATÓRIO DE PROTESES DENTARIA LTDA	R\$ 205.000,00
3	RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA - EPP	R\$ 348.000,00

Lote IV

Nº	LICITANTE	MELHOR LANCE
1	WHITELAB LABORATÓRIO DE PROTESES DENTARIA LTDA	R\$650.000,00
2	ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO - ME	R\$ 856.000,00
3	RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA - EPP	R\$ 1.000.000,00

Durante o exame de dos documentos de habilitação o Pregoeiro declarou a licitante ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO inscrita no CNPJ nº 16.433.836/0001-10 vencedora dos lotes I, II, III, IV decindo que seus documentos de habilitação estão em conformidade com o instrumento convocatório.

A licitante WHITELAB LABORATÓRIO DE PROTESES DENTARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 42.080.453/0001-15 mais bem classificada no lote IV, foi inabilitada por não apresentar o Cadastro da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) conforme exigência no instrumento convocatório em seu item 13.4.2.

Todos fatos aqui expostos estão registrados na data da sessão de disputa gerada no sistema na data do dia 16 de fevereiro de 2023, às 10:28:14 conforme consta nos autos do processo de licitação em tela.

3. DAS RAZÕES

3.1. Razões apresentadas pela empresa **RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA E EPP - CNPJ nº 18.832.896/0001-30** estão apresentadas abaixo:



1. PRIMEIRO MOTIVO/RAZÕES

A Licitante ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME não apresentou comprovante de Inscrição Municipal, conforme prever a exigência do item 13.3.2 do edital. O comprovante de Inscrição Municipal apresentando pela referida licitante não condiz com o suposto endereço dos demais documentos apresentados.

Assim, no comprovante de inscrição Municipal apresentando pela proponente consta o endereço da Rua Edmundo de sa Sampaio, nº 24, Centro, Barbalha, Estado do Ceará, Cep: 63.180-000, enquanto que no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica (CNPJ, consta o endereço na Rua General Expedito Sampaio L5, nº 94, Cirolandia, Barbalha, Estado do Ceará, Cep: 63.180-000.

2. SEGUNDO MOTIVO/RAZÕES:

A Licitante ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com as exigências em edital. Apresentou balanço do exercício de 2022, sendo que, conforme edital e a própria lei geral de licitações e jurisprudência do Tcu, o referido balanço ainda, não é exigido conforme previsto na lei. A fundamentação colocada no chat por Vossa Senhoria para justificar a habilitação da proponente, ratifica ainda mais a inabilitação da mesma. Conforme iremos discorrer logo mais.

3. TERCEIRO MOTIVO/RAZÕES:

A Licitante ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME apresentou 02 (dois) Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Jurídica, um com data de 08 de março de 2017 e outro com novo modelo atualizado do Conselho Regional de Odontologia do Ceará, de 02 de Fevereiro de 2022. Os documentos anexados a proposta de preços, ambos são registro e inscrição de pessoa jurídica, o que difere é somente o modelo atualizado do CRO/CE. Não foi anexada

a proposta o Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Física,
conforme exigência do item 13.4.4. do edital.

3.2. Razões apresentadas pela empresa **WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DNTARIA LTDA - CNPJ nº 42.080.453/0001-15.**



A licitante **WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 42.080.453/0001-15** apresentou os seguintes argumentos:

Nesta fase a recorrente, tempestivamente, nos termos do item 18.2.3, vem apresentar o seu Recurso sob os auspícios do direito e dos princípios a ele inerentes de ampla defesa e contraditório; isonomia; razoabilidade e da diligência necessária a elucidar situação de documento pré-existente, ainda que não juntado na fase de apresentação de propostas, conforme se arrazoará a seguir:

Estabelece o Edital no item 13.4.2 que deve-se apresentar o Cadastro da licitante no CNES, no entanto, não especificando qual o documento ou informação deveria ser apresentada.

Vale ressaltar que, no Rol de documentos a serem anexados no Portal BLLCOMPRAS.COM não consta especificado o local próprio para a inserção desse cadastro no CNES, o que induziu a erro no momento da apresentação dos documentos de habilitação, porém, passível de solução por meio de diligência, pois trata-se de situação pré-existente não prejudicial a nenhuma das licitantes concorrentes.

Por último, frise-se que toda a documentação, inclusive a proposta, está regular e foi apresentada no portal, bem como consta de órgãos e entidades afins, como o SCIAF, o próprio CNES, CRO, dentre outros.

Passaremos a análise das contrarrazões.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO – ME** inscrita no **CNPJ nº 16.433.836/0001-10** apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, anexados via sistema e juntado aos auto do processo administrativo. A mesma apresentou as seguintes argumentações:

DA 1º RECURSO: A empresa RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP, apresentou recurso nos seguinte dizer: “A Licitante ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME

apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com as exigências em edital. Apresentou balanço do exercício de 2022, sendo que, conforme edital e a própria lei geral de licitações e jurisprudência do Tcu, o referido balanço ainda, não é exigido conforme previsto na lei. A fundamentação colocada no chat por Vossa Senhoria para justificar a habilitação da proponente, ratifica ainda mais a inabilitação da mesma. Conforme iremos discorrer logo mais.” DA 1º CONTRA RAZÃO: A Regras posta pela Administração Pública vincula, tanto os licitantes quanto a própria administração pública, então não fariam sentido, procedimento administrativo de licitação para contratar com o poder público, caso as regras pudessem ser alteradas conforme vontade e conveniência. Nessa linha de raciocínio, considerando que o balanço patrimonial do último exercício social é documento que deveria constar originalmente na proposta, tem-se que, a princípio, sua ausência causa à desclassificação da licitante. No caso, não se trataria de documento complementar a permitir a juntada posterior, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024/2019. Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: “I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” Ocorre que, ao se atentar à íntegra do art. 31, I da Lei nº 8.666/1993 e do item 13.5.2. do edital, percebe-se que a exigência é de que seja apresentado "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa". Nesse sentido, o art. 1.078, inciso I do Código Civil estabelece que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês



seguinte: “Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”



Diante desta contenda, entendemos que para salvaguardar o interesse dos licitantes perante às licitações públicas é prudente a realização de esclarecimento junto à Administração para reconhecer o entendimento daquela entidade quanto ao prazo do balanço patrimonial das empresas obrigadas a apresenta o ECD. Ao cabo, frisa-se que as empresas desobrigadas a apresentar o ECD, em regra as empresas optante pelo Simples Nacional, o prazo é até abril do ano subsequente. Contudo melhor ainda é a apresentação do ECD ao SPED em data que antecede o mês de abril em conformidade ao Código Civil, apesar da IN 1.774/2017 conceder prazo até maio. Desta forma não abre margem para qualquer questionamento. Assim, seguindo o disposto no art. 1.078, I do Código Civil, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas é o final do mês de abril do exercício subsequente. Nesse sentido, tem-se que as empresas tem até 30/04/2023 para providenciarem o balanço patrimonial de 2022, de modo que, no caso discutido, ao tempo da juntada da documentação no sistema, o balanço patrimonial de 2022 ainda não era exigível na forma da lei, mas, a empresa ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME apresentou mesmo assim, seguindo todos os ditames da lei. Sendo que o recurso apresentado pela empresa RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP, por ausência de fundamentação legal ou jurídica, é imprudente e irresponsável.

DA 2º RECURSO: A empresa RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP, apresentou recurso nos seguinte dizer: “A Licitante ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME apresentou 02 (dois) Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Jurídica, um com data de 08 de março de 2017 e outro com novo

modelo atualizado do Conselho Regional de Odontologia do Ceará, de 02 de Fevereiro de 2022. Os documentos anexados a proposta de preços, ambos são registro e inscrição de pessoa jurídica, o que difere é somente o modelo atualizado do CRO/CE. Não foi anexada a proposta o Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Física, conforme exigência do item 13.4.4. do edital.” DA 2º CONTRA RAZÃO: Vejamos o que prever o respectivo item do edital: “13.4.4. Comprovante de Registro no CRO – Conselho Regional de Odontologia do responsável técnico (Cirurgião Dentista e/ou Técnico em Prótese Dentária).” Enfatizo que a empresa apresentou documento suficiente quem demonstra a índole e tais comprovações para exercer funções a que se possa apresentar. Lembro que um dos documentos apresentados foi a certificado de conclusão Curso Especialização em Prótese, dando-lhe direito para nosso representante técnico, registrado, de não so confeccionar próteses, como até lecionar em instituições de ensino superior, tais informações como já mencionada poderá ser solicitada como diligência, seguindo todo o tramete legal licitatório.

Ressalto ainda que os Certificado de registro e inscrição, emitido pelo conselho regional de odontologia do Ceará, como a requerente mencionou, são distintos, tendo cada uma funcionabilidade diferente, tais funcionabilidades essenciais para prestar serviço para como entidades publicas e privadas. Ainda, conforme prever o art.4, 5 e 8 e 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982 e Resolução do CFO N° 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, o Certidão de Registro e Inscrição de Pessoa Jurídica e Pessoa Física sem as devidas certidões de regularidades não comprova que o laboratório está regular perante o órgão de classe competente pela fiscalização objeto da presente licitação. Não basta está inscrito no Conselho é preciso está regular conforme determinar a legislação mencionada acima. Lembro a vossa senhoria que tal comprovação de regularidade não foi em nenhum momento no edital, ressalto ainda que para tal comprovação poderá a qualquer momento realizade diligencia, baseado na lei da licitação, e/ ou consulta direta com o



CRO. Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

DA 3º RECURSO: A empresa RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP, apresentou recurso nos seguinte dizer: “A Licitante ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME não apresentou comprovante de Inscrição Municipal, conforme prever a exigência do item 13.3.2 do edital. O comprovante de Inscrição Municipal apresentado pela referida licitante não condiz com o suposto endereço dos demais documentos apresentados. DA 3º CONTRA RAZÃO:

Vejamos o que prever o respectivo item do edital: “13.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (Grifo Nosso).”

“13.3.2.1. A exigência de inscrição no cadastro de contribuintes municipal decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de serviços, incide o ISS, tributo municipal.” Art. 12, inc. III: no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. Art. 58, inc. I e V: serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis e as que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

Art. 63: “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização daqueles destinados à comprovação de fatos preexistentes à data de divulgação do edital que possam ser apresentados no prazo para diligências ou na fase recursal, conforme o caso, ou para atualização de documentos cuja validade



tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” Art. 63, 1º: “No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” Art. 70, inc. I e parágrafo primeiro: com o encerramento das fases de julgamento e de habilitação, bem como superados os recursos, a autoridade superior poderá, dentre outras medidas, determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. Caso se pronuncie pela nulidade, a autoridade indicará os atos com vícios insanáveis.



Art. 146: “Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou anulação do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos (...)”. Art. 168: ao definir a necessidade de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo das contratações públicas, o Projeto de Lei impõe aos servidores envolvidos, quando constatarem simples impropriedade formal, a necessidade de adoção de medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis. Apesar de o Projeto de Lei, em diversos momentos, reportar-se a vícios ou impropriedades formais, tal como a Zênite já vem defendendo ao longo dos últimos anos, é necessário um olhar para o processo que não o considere um fim em si mesmo. Um jogo de erros e acertos. Veja que o Projeto de Lei, ao definir os objetivos da contratação, enuncia como o primeiro deles “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”. Portanto, sempre que possível, independentemente de o vício ser formal ou não, cumpre à Administração priorizar o saneamento, reduzindo custos e potencializando a seleção da melhor proposta

ou, a depender do contexto, a solução menos onerosa e impactante à realidade administrativa. Resaltamos ainda, que, mesmo seja contatada o erro, (que não é o caso), lembro nossa empresa esta apara pela lei (§ 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006).
Veamos o que prever o respectivo item do edital:

“13.5.5.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, quando requerido pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado (§ 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006).”

Passamos a analisar as razões do recurso interposto pelas impetrantes.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Trata-se da análise recursal da empresa **RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA E EPP - CNPJ nº 18.832.896/0001-30**.

A empresa impetrante **RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA E EPP** inscrita no **CNPJ nº 18.832.896/0001-30** alega em seu primeiro argumento que o comprovante de inscrição apresentando pela empresa **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO – ME** não condiz com o endereço dos demais documento apresentados.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal dar-se em virtude da natureza do objeto do presente processo de licitação, conforme redação prevista no edital:

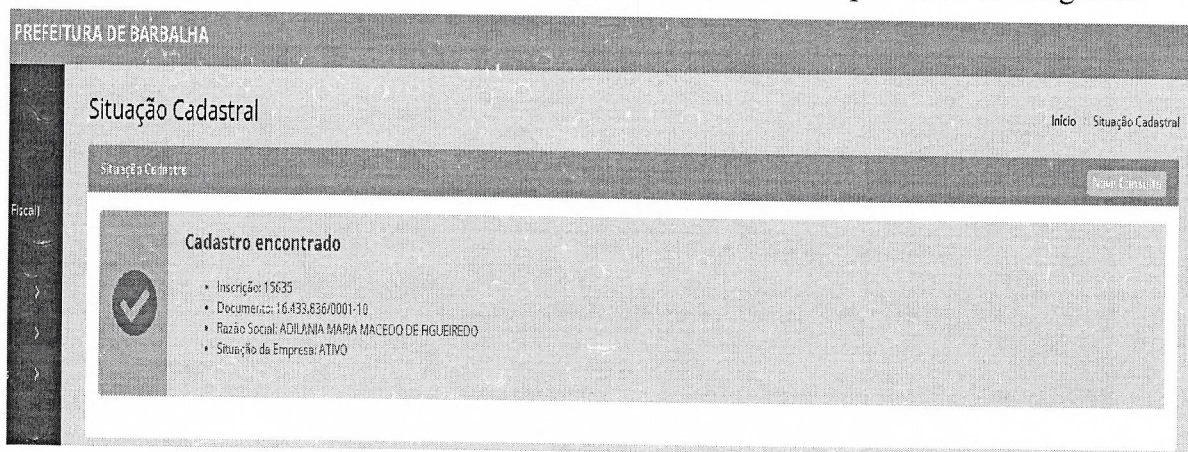
13.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

13.3.2.1. A exigência de inscrição no cadastro de contribuintes municipal decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de serviços, incide o ISS, tributo municipal.



De fato, a empresa com sua documentação questionada, apresentou um comprovante de inscrição municipal com o seu endereço desatualizado em compração aos demais documentos, o que por si só, não tem motivos suficientes para a sua inabilitação.

O pregoeiro no uso de suas atribuições legais, durante a fase recursal, realizou diligências e contactou-se que o referido documento não foi apresentado atualizado, mais no processo consta a certidão negativa de débitos municipais que comprova tal condição de habilitação, pois no documento emitido pelo o município de Barbalha consta a inscrição municipal e endereço atualizado. De todo modo, segue o print da consulta realizada para averiguar comprovante atualizado de inscrição municipal obtido por meio de diligência:



Passando a analisar o segundo questionamento da impetrante, verificamos que a recorrente alega que o pregoeiro cometou falha ao aceitar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2022, sendo que a exigência no edital faz referência ao exercício social de 2021. Observamos:

13.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2021), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Acontece que, o edital faz referência ao exercício social de 2021, pois de acordo com o Código Civil o prazo para apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis é até 30 de abril de cada exercício social. O Tribunal de Contas da União já se manifestou

sobre a matéria em seu acórdão 1.999/2014 fixou o entendimento que seria aplicável o prazo previsto no código civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente para apresentação das demonstrações contábeis.

No caso em tela, não existe nenhum impedimento legal da empresa apresentar o balanço patrimonial do exercício social de 2022, mesmo ele sendo exigido apenas após 30 de abril 2023, o prazo que se refere o código civil é de apresentação dos demonstrativos contábeis após sua data limite, o que não interfere na possibilidade do mesmo ser apresentado antes do prazo legal de exigência.

Por fim, a terceira alegação da impetrante trata-se da exigência da apresentação do comprovante de inscrição no Conselho Regional de Odontologia (CRO) conforme instrumento convocatório:

13.4.4. Comprovante de Registro no CRO – Conselho Regional de Odontologia do responsável técnico (Cirurgião Dentista e/ou Técnico em Prótese Dentária).

Cabe ressaltar, que a empresa **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO – ME** apresentou a inscrição do responsável técnico, dentro do certificado de registro da empresa no conselho de classe correspondente. Tal documento, consta o nome do responsável técnico, como também, a sua inscrição. A todo modo, durante a fase recursal o pregoeiro realizou diligências para certificar se tal profissional possui inscrição ativa no conselho de classe, o que foi certificado que o mesmo encontra-se ativo conforme print registrado da tela no momento da realização da consulta:

Última atualização WSCFO: 27/02/2023

Totais encontrados: 1

Cirurgião Dentista - Inscrição: CE-CD-1783

JOAO BERTHIER DE FIGUEIREDO

Situação: Ativo

Tipo de Inscrição: PRINCIPAL

Data de inscrição no CRO: 24/09/1984

Data de registro no CFO: 03/09/1984

Primeira | Anterior | Próxima | Última

Ati
Ace

A empresa **RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA E EPP** ainda alega que tais documento de qualificação técnica citados acima, não possuem validade sem suas devidas certidões de regularidade, pois não comprovam se o laboratório está regular perante o órgão de classe.

Entendemos o argumento da empresa, porém a mesma se equivocou em seus questionamentos, pois o objetivo de um processo de licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, e não fiscalizar se seus possíveis fornecedores estão quitados perante suas obrigações nos conselhos de classes correspondentes.

Apesar de existir a obrigatoriedade da regularidade dos pagamentos das unidades por força do Decreto 87.689/82 e a resolução 63/2005 ao Conselho Federal de Odontologia, não constitui exigência de habilitação, por não existir a previsão no edital e nem constar no rol de documentos exigidos para fins de habilitação no artigo 30 da lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou-se em uma caso similiar ao que se passa em tela, em seu acórdão nº Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

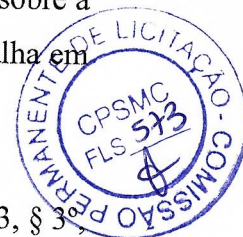
É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência. Contudo, a exigência da prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, não existe amparo legal.

5.2. Trata-se da análise recursal da empresa **WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - CNPJ nº 42.080.453/0001-15.**



Cabe salientar que a empresa **WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº 42.080.453/0001-15, elaborou uma defesa baseada em uma decisão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União que se manifestou sobre a possibilidade de inclusão de documento existente que não foi juntado por erro ou falha em seu acórdão 1.211/2021, senão vejamos:



“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que **não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifos nossos).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Dessa forma, apesar da empresa **WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº 42.080.453/0001-15 não ter apresentado junto com a proposta de preços o Cadastro da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) mas que a mesma possui o documento quanto aberto a sessão pública, atestado que a mesma possui o requisito essencial para aceitação do documento o qual foi anexado no sistema da bll compras junto com o seu recurso administrativo.

Dessa forma, a mesma atende aos requisitos de habilitação e a juntada do documentos será possível em virtude do atendimento ao acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União.



6. DA DECISÃO

6.1. Decisão do recurso administrativo interposto pela a empresa **RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA E EPP** inscrita no CNPJ nº 18.832.896/0001-30.

Assim, ante o acima exposto **DECIDO**, por **RECONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA E EPP** inscrita no CNPJ nº 18.832.896/0001-30, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** em conformidade os fatos acima descritos.

6.2. Decisão do recurso administrativo interposto pela a empresa **WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº 42.080.453/0001-15.

Assim, ante o acima exposto **DECIDO**, por **RECONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº 42.080.453/0001-15, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE** em conformidade os fatos acima descritos.

Crato/Ceará, 28 de fevereiro de 2023.

PAULO DE TARSO CARDOSO
VARELA:00499905350
5350

Digitally signed by
PAULO DE TARSO
CARDOSO
VARELA:00499905350
Date: 2023.02.28
14:57:17 -03'00'

Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo